



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1040017-52.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes FLORIAN VERNEZ, ALEXANDER SCHUMACHER, ALEXANDRE EVÉQUOZ, ALFRED TSCHANTRÉ, ANDRÉ FAVRE, ANDRÉ JORG NESTLER, ANDRÉ JOSEPH RAYMOND DEWARRAT, ANDREAS LUCKHARDT, ANDREAS OPPENEIGER, ANGELIKA NATHAN, ANITA OCHS, ANNETTE BAUR, ANTHONY MISTRI, ANTJE WASSNER, ARGAST KONRAD, ARIDO DENISÈS AGRIFOGLIO, BALZ STEINBRUCHEL, BENEDIKT ELLMANN, BENJAMIN BLANC, BERND MICHAEL HOFMANN, BERNHARD LEONHARD RUESS, BORIS LYTCHAK, BRIGITTE IRMGARD ZEYEN, CAVEGN VENDELIN, CÉLINE TANIA BERGOZ DÉTRAZ, CÉLIO PEREIRA RODRIGUES, CHANTAL NOELLE THONI-PACCAUD, CHARLES DELAHAYE, CHRISTIAN ALEXIS MORAND, CHRISTIAN BOSSART, CHRISTIAN GÜTTINGER, CHRISTIAN JUNOD, CHRISTIAN REY-DE RUDDER, CHRISTINE ELISABETH MARGARETHE JUROCK, CHRISTINE PRESCHER, CHRISTOPH MEILE, CHRISTOPHE LUC VERDAN, CHRISTOPHE MEYER, CLAUDE ADRIEN BERNARD ACKERMANN, CLAUDE JOSEPH, CLAUDIA ANNETTE BAUR NEE SAENGER, CLAUDIA ATHONJ, CLÁUDIA MARIA GNAEDINGER, CRISTINA GARCIA TORO, DAMIEN ARNAUD MICHEL MOTTIER, DANIEL ALFRED PARATTE, DAVID BERNARD MICHEL GIRARDIN, DENIS DOMINIQUE DESSOULAVY, DENNIS MICHAEL ROHRER, DESAULES ANAIS, DIDIER LAURENT MULHAUSER, DOMINIQUE BERNARD LOUIS CAYEUX, DORIS LANDERTINGER, DRANGU SHQIPOILIRE SEHU, EDELTRAUT LENK, EDITH LEUENBERGER, ELISABETH GIAUQUE-HUGLI, ELISABETH SIMON, ELIZABETH LOUIS MOTTIER D SOUZA, ENGELBERT KATZMAYR, ERIC FRANÇOIS GEORGES PLATEAU, ERIC KURZ, ERNST BANNINGER, EVA JOHANNA HARRECKER, FRANCIS MICHEL AMSTUTZ, FRANK PRESCHER, FRANZ SCHWARZ, FRÉDÉRIC JOURDAIN, FRIEDERIKE WAGNER, FRITZ ERWIN FURRER, GABRIEL FIRMINE CRAUSAZ, GEORGE HORACE BERGOZ, GEORGES PILLONEL, GILBERT GLASSEY, GILLES REY, GILLES ROCH, GUEORGUI BORISSOV NEDEV, GUNTER HEINER MAIER, HANS DIETER STRAKA, HANS HOLZER, HANS-JURGEN BECKERT, HANS PETER JOSEF FISCHER, HANS TAUZIMSKY, HARALD BILLIANI, HARALD WINTER, HEIDI KAGE GEB. VAN HARTEN, HEINZ MUSTER, HELMUT BAUER, HELMUT SIEBER, HENRI FRANÇOIS JOSEPH BERNARD DE LAVERNETTE, HENRY ROBERT RYTER, HIDELGUNDE SCHNURR, HUBERT HOLZEL, HUBERTUS HARTMANN, HUGUES FELIX OLIVIER MARTIN, INGEBORG HINDI ATTAR, ISABELLE ANNE GERMAINE BARDOT EP CAYEUX, IVAN OVANDO-LACROUX, JACQUES DESPOND, JAN SPIRIAK, JEAN-DANIEL MOTTIER, JEAN-FRANÇOIS MOJON, JEAN FRANZ ALBERT FROIDEVAUX, JEAN-LOUIS DUPUIS, JEAN-LOUIS MANTIN DU PAN, JEAN-LOUIS MARIO EDOUARD MAGGIOLI,

JEAN MARC NANCHEN, JOACHIM HUNGER, JOEL JUNOD, JOERG CARL THEO PFANNENBERG, JOHANN PITTRACHER, JOHANNES HOMMES, JOHANNES WASENEGGER, JÖRG SCHÄTZ, JÖRN MICHAEL LUTHER, JOSEF FÖHN, JURG MEIER, JURGEN SCHULZ, JUTTA HELGA WANNINGER, KARIM BELGHIT, KARL PILLWATSCH, KLAUS-DIETER UPHOFF, KLAUS GEORG SCHLEICHER, KLAUS HEINRICH WINTER, KLAUS PETER GINTER, KURT UWE SEIFFERTH, LAURENT THIERRIN, LEOPOLD FELIX SPIELER, LILA GRACE BERGOZ, LISBETH RITT, LOANE AYA GONSOLIN, LOIC YAO GONSOLIN, LORENZO GIANNI TAMINELLI, LOTHAR FALK, LOUIS EMIL TSCHÜMPERLIM, LUCIANO GIANFRANCO ZANETTI, MANFRED KOSSBIEL, MANFRED WERNER MAURER, MARC ALAIN AYMON, MARCEL GIGER, MARIA HUTTER, MARIA LYNN SPLETTER, MARIA-TERESA FERRAN TAMINELLI, MARIE ANNETTE GERTRUDE EUPHRASIE VOILLAT, MARIE JANSSEN, MARIE VOILLAT, MARKUS ALEXANDER GEORG BERGER, MARLISE MEILE-DETHOMAS, MATHIAS PIERRE SIDLER, MAURICE EUGÈNE BUJARD, MAX ALBERT WANNINGER, MAXIMILIAN JACOB SPIELER, MICHAEL BIELEFELD, MICHAEL DUMITRU JOSIFESCU, NORBERT VANAS, OLIVIER LÉONARD CANTIN MOTTIER, PASCALE THÉRÈSE GIGER-SCHNETZLER, PATRICE NANCHEN, PAULETTE JOCTEUR, PETER JOSEF FISCHER, PETER KNECHT, PETER RICHARD KURT HEINZ, PETER HEINRICH WINDHORST, PHILIPP ACKERMANN, PHILIPP BORNER, PHILIPPE GIAUQUE, PHILIPPE SILLARD, PHILIPPE VUILLET-À-CILES, PIERRE-ELOI CHRISTIAN IMBERT, PIERRE JACQUES RENÉ GIAUQUE, RAPHAEL ANDRES THONI, REINHARD EDUARD WEHNER, RICHARD MOULLET, ROBERT NATHAN, RUESS BERNHARD LEONHARD, RUPERT HUTTER, SABINE MARIA SCHÄUBLE, SAMUEL NANCHEN, SANDRA SARRASIN, SEBASTIAN HARRECKER, SÉBASTIEN EMANUEL HIRSCHI, SIEGFRIED BUCHHEIM, SIEGFRIED PETER ALFRED LORENZ, SILVIA BASLER, SINA VANJA ZINTZMEYER, SOLANGE THONI, SONJA SAALFELD, SOPHIE-CLAUDE CHRISTIANE FINOT, SOPHIE SCHADLER, STEPHAN METTLER, STEPHANE ROLAND RACINE, STEVE ANDRÉ ROGER, SUSANNE LANGE GEB. JASCHKE, SUSI GÜLDENAPFEL, SUZANNE LAUFER, SYLVIE CHARLOTTE MARIE-PIERRE AGRIFOGLIO-YAN, THEODOR-KARL EINHAEUSER, THIES MARKUS KRUSE, THOMAS ANTHONJ, THOMAS JOHN, ULRICH UWE SCHADLER, UWE BORSODORF, VALENTINO BETTELINI, VERONIQUE ORSAT, WALTER FRIEDRICH DOBERSTEIN, WERNER WILLY MEYER, WILLI ALFRED AERNE, WILLIAM ZAHND e YANN ROLAND GIGER, são embargados WTA-AVERCAP PRODUÇÃO DE CELULOSE E PARTICIPAÇÕES LTDA e AVERCAP BALSA E MADEIRA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelos apelantes contra acórdão alegando omissão quanto à avaliação técnica das árvores e argumentos sobre o valor da causa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) alegação de omissão no acórdão sobre a avaliação técnica das árvores; (ii) alegação de omissão na apreciação dos argumentos sobre o valor da causa.

III. Razões de Decidir

3. Embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se verificando tais vícios no acórdão embargado.

4. O acórdão embargado fundamentou adequadamente o valor da causa com base nos contratos juntados aos autos, não havendo omissão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para revisão de mérito ou suposto error in judicando. 2. O julgador deve enfrentar individualmente apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022

Jurisprudência Citada:

STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016

VOTO nº 33088

RELATÓRIO:

Nestes embargos declaratórios opostos por *Florian Vernez, Arido Denises Agrifoglio e outros* contra o v. acórdão de fls. 3187/3201, alegam os embargantes que há omissão no acórdão pois “a mencionada **(a)** “avaliação técnica juntada pela própria autora” é o laudo técnico de fls. 2.696/2.697, que não se trata de avaliação. Isto é: o referido documento não traz o valor das árvores, apenas constata qual é o percentual de árvores que ainda existia à época no imóvel.”; (fls. 04) **(b)** foram deduzidos inúmeros argumentos em sede de apelação para que este eg. Tribunal pudesse corrigir a injustiça e o erro ao qual foi induzido

o d. Juízo a quo com relação ao valor da causa. Contudo, não foram apreciados, o que ensejou a interposição dos presentes aclaratórios. (fls.06).

A parte embargada se manifestou a fls. 15/19 pelo improvimento.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, recorda-se que os embargos declaratórios são um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei. De fato, só cabem quando presente **obscuridade, contradição, omissão**, ou **erro material**, hipóteses aqui não verificadas.

Os embargantes, inconformados com a rejeição de suas teses, alegam, na verdade, *error in iudicando* do v. acórdão.

Ora, o v. acórdão embargado consignou de forma cristalina que o valor da causa estava correto tendo em vista que foi adotado com base nos contratos juntados aos autos, inclusive.

Vale reiterar, como bem pontuado pelo MM. Juízo *a quo* a fls. 2941 que *o valor da causa deve ser definido por estimativa, adotando-se como critério metade do valor previsto em contrato, resultando na quantia de R\$ 7.428.094,85 (sete milhões, quatrocentos e vinte e oito mil e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos) considerando a perda de 50% para todas as árvores, ainda que não haja nenhuma prova nesse sentido.*

Logo, não há qualquer erro no valor da causa, tampouco omissão no acórdão a esse respeito.

Por outro lado, arguindo outras supostas omissões, o

embargante busca que o Colegiado se manifeste sobre cada ponto suscitado.

No entanto, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 (Info 585)).

De rigor, portanto, a manutenção do v. acórdão que não padece de nenhum vício.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)